



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.008916/2001-63
Recurso nº 155.935 Voluntário
Acórdão nº 1402- 00.018 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1997
Recorrente EWEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO

A partir de 01/01/96, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda. Entretanto, na apuração da exigência devem ser consideradas as realizações mínimas referentes a períodos anteriores, mesmo não contabilizadas pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à dedução, no saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, dos valores correspondentes à realização mínima obrigatória nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 31 AGO 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Carlos Pelá, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata o presente de auto de infração (fls.41/46) para cobrança do IRPJ referente ao ano-calendário de 1996, juntamente com multa de ofício e juros de mora, como decorrência da não realização do lucro inflacionário no valor mínimo estipulado pela norma.

Em impugnação dirigida à Delegacia de Julgamento (fls.56/61, com documentos de fls. 62/70), o sujeito passivo sustenta que ao longo do ano-calendário de 1994 alienou todos os bens integrantes do ativo permanente e por esse motivo a realização do lucro inflacionário deveria ocorrer integralmente nesse período.

Assim, estaria equivocado o lançamento ao tributar o lucro inflacionário em 1996, tendo em vista que não estaria sendo obedecida a data em que efetivamente a irregularidade teria ocorrido.

Questiona ainda o fato de não terem sido considerados os prejuízos fiscais passíveis de compensação e afirma que, mesmo sendo correta a tributação no ano-calendário de 1996, o fato do lucro inflacionário ter origem em períodos anteriores a 1994 implicaria na submissão à Lei nº 7.799/89 com realização de 1/240 avos ao mês, ou 5% no ano.

A Delegacia da Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 7.905/2005 (fls. 86/95) acolhendo parcialmente a impugnação. Entendeu que caberia a compensação de prejuízos, respeitado o limite de 30%, e retificou a exigência nesse sentido. No que se refere à alienação de bens, não acatou os argumentos pois não teriam sido apresentados documentos comprobatórios.

Devidamente cientificado (fl. 98), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls.99/103, com documentos de fls. 104/158), ratificando as razões expedidas na peça impugnatória e trazendo aos autos documentos que, segundo afirma, demonstrariam a baixa dos bens do ativo permanente .

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A questão da realização do lucro inflacionário foi analisada pela decisão recorrida se levar em consideração a alegada baixa dos bens do ativo permanente que teria ocorrido em 1994 pois, sustenta o voto condutor, tal argumento não foi demonstrado documentalmente.

Na ausência de tal demonstração a decisão hostilizada demonstrou a correção do procedimento fiscal onde, de fato, foi utilizado o percentual de realização previsto em lei, pois aplica-se a norma atinente ao período em que se dará a realização e não à apuração do lucro inflacionário.



Em grau de recurso, a interessada trouxe aos autos cópia de Declarações de Rendimentos e do livro Diário que demonstraria a baixa dos bens. Antes de avaliar se os documentos são hábeis a demonstrar essa alienação, importa avaliar se a operação implicaria, como alegado, na realização integral do lucro inflacionário.

Numa análise simplista, convém lembrar que o lucro inflacionário é apurado a partir do saldo credor de correção monetária que, por sua vez, é proporcional ao valor dos bens do ativo permanente passíveis de correção. Assim, o diferimento desse lucro teve como escopo evitar a tributação imediata de um ganho potencial decorrente da atualização dos bens que não representaria aumento da capacidade financeira da pessoa jurídica.

E quando ocorreria o efetivo ganho? Justamente no momento em que o(s) bem(ns) fosse(m) alienado(s) pois nesse caso a valorização monetária computada no valor de venda permitiria o incremento patrimonial decorrente da alienação. Daí porque, nessa hipótese, a realização do lucro inflacionário deve corresponder ao impacto do bem alienado.

Foi exatamente o que determinou a norma ao estabelecer o montante do lucro inflacionário a ser realizado diretamente proporcional ao percentual de realização do ativo. Assim, na hipótese dos autos, se demonstrada a baixa integral dos bens do ativo permanente sujeitos a correção, a realização do lucro inflacionário a eles referente deve ocorrer pela totalidade do saldo existente.

Em relação aos documentos que atestariam a venda dos bens, duas observações mostram-se relevantes. A primeira delas é que só foram trazidos aos autos na peça recursal, sem qualquer motivo que o justificasse. Nos termos do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), é de se considerar precluso o direito à apresentação de provas em momento posterior à impugnação, a menos que o sujeito passivo demonstre alguma das circunstâncias excludentes prevista nas alíneas do dispositivo o que, como já dito, não ocorreu.

Tal fato já seria motivo suficiente para desconsiderar os documentos.

A segunda observação refere-se à força probante da documentação. As cópias das Declarações de Rendimentos não contém elementos que permitam atestá-las como entregues e processadas nos sistemas da Receita Federal.

Em relação ao livro Diário, ainda que não contenha indícios de fraude, os lançamentos nele realizados estão sujeitos à confirmação das operações a que se referem. De fato, constam registros com indicação de “baixa por venda do imobilizado”, mas não há como saber sob que circunstâncias teriam ocorrido as respectivas transações.

Caberia ao sujeito passivo trazer aos autos as escrituras ou contratos referentes às operações de alienação que implicaram na baixa dos bens. Na ausência desses elementos as alegações não podem ser aceitas.

Por outro lado, o SAPLI (fls. 04/09) não considerou as realizações mínimas obrigatórias nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995. Esse fato teve impacto direto na apuração da exigência referente ao ano-calendário de 1996, objeto do presente, pois o valor correspondente ao Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores no mês de janeiro de 1996 está sobredimensionado.



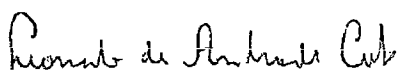
A circunstância de aqueles períodos estarem abrangidos pela decadência impede que o valor mínimo de realização seja exigido mediante procedimento de ofício, mas não que seus efeitos sejam considerados na totalização do lucro inflacionário acumulado em períodos posteriores não atingidos pelo prazo fatal.

Nessas condições, a exigência deve ser adequada nos termos do parágrafo anterior. Convém ressaltar que essa adequação não implica em agravamento da exigência inicial (ao contrário) ou alteração da fundamentação legal da exigência. Também não há inovação, pois o fato imputado não se alterou. Sob esse prima, não se caracterizou motivo que justifique o cancelamento da exigência para lavratura de novo Auto de Infração.

Deve a autoridade executora deste Acórdão fazer as devidas correções no sistema SAPLI, para a obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 que contenha em seu bojo o impacto das realizações mínimas referentes aos meses dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995.

O valor assim obtido servirá de base para o cálculo do lucro inflacionário a ser realizado no ano-calendário de 1996 (FICHA 07, linha 09, da DRIRPJ), com os reflexos daí recorrentes na tabela de fl. 92 (item 20) da decisão recorrida, tabela essa que deve ser refeita para adequação da exigência..

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


LEONARDO DE ANDRADE COUTO